



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
Ed. 459
28/2/18
mat. 43/6674

LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Bom Jardim, com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB Nº 09/2009 de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º - Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, orientação educacional, coordenação pedagógica, supervisão escolar, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela legislação federal da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996/Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB.

Art. 3º - Os critérios para remuneração dos profissionais do Magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei 11.494, de 20 de junho de

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como do artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimentos dos entes federados na educação.

Parágrafo Único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor, coordenador pedagógico, orientador educacional e supervisor escolar.

III - Professor: titular de cargo da carreira do magistério público municipal, atuando como regente de turma e nos possíveis cargos e funções previstas;

IV - Coordenador pedagógico: o titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

V - Orientador educacional: o titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;

VI - Supervisor escolar: o titular do cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de supervisão escolar;

VII - Funções do magistério: são as atividades de docência e as de administração escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização por tempo de serviço;
- III - a promoção através de mudança de classe de habilitação.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor de 1º a 4º série, professor de pré-escola, professor de 1º série-alfabetização, professor de educação infantil-creche, professor I, professor II, professor de matemática, professor de educação física, coordenador pedagógico, orientador educacional, supervisor escolar, estruturada em classes/ formação e em 12 (doze) padrões de progressão por tempo de serviço.

§ 1º. Cargo é o lugar, na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3°. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 4°. O concurso público para ingresso na carreira será realizado com os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor de educação infantil, com formação mínima em nível médio de formação de professores.

II - Professor de 1° segmento do ensino fundamental, para o exercício do magistério nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com formação mínima em nível médio de formação de professores.

III - Professor de segundo segmento, graduação com licenciatura plena em disciplina específica.

IV – Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, com formação mínima em nível superior com habilitação específica.

§ 5°. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial, na classe correspondente à habilitação do candidato aprovado e exclusivamente por concurso resguardando-se o caráter de contratação emergencial de acordo com os dispositivos constitucionais.

§ 6°. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, na forma dos incisos I a III do parágrafo 4° deste artigo.

§ 7°. O titular de cargo de professor, coordenador pedagógico, orientador educacional e supervisor escolar, poderá exercer as funções de gestor escolar, mediante ato disciplinar do chefe do poder executivo, respeitando os princípios democráticos de escolha, formação e qualificação técnica, observando os apontamentos do Ministério da Educação, de forma alternada ou concomitante com a docência. Podendo, ainda, o primeiro atuar como coordenador de turno e secretário escolar, mediante ato a ser disciplinado pela secretaria municipal de educação.

§ 8°. Nas escolas municipais a ascensão ao cargo de gestor escolar será regulamentada através de ato disciplinar do chefe do poder executivo, observando-se os princípios da gestão democrática, na forma da lei orgânica no município de Bom Jardim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º. Os cargos previsto no CAPUT do presente art. 4º retratam a nomenclatura adotada pelos editais de concurso público para o magistério do município de Bom Jardim.

Subseção II

Das Classes e das Referências

Art. 7º - As referências constituem a linha de progressão da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas de 1 (um) a 12 (doze), com espaçamento mínimo de três anos.

Art. 8º - As classes referentes à habilitação do titular do cargo de magistério são:

I - Para o professor de educação infantil e primeiro segmento do ensino fundamental, ANEXO I:

a) Classe A - habilitação específica em curso de formação de professores de nível médio;

b) Classe B - habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura;

c) Classe C - habilitação específica em curso de Pós-Graduação Lato Sensu na área de educação.

II - Para o professor de segundo segmento, ANEXO II:

a) Classe B - habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;

b) Classe C - habilitação específica em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de educação.

III - Para o coordenador pedagógico, orientador educacional e supervisor escolar ANEXO III:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

a) Classe B - habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;

b) Classe C - habilitação específica em curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de educação;

Parágrafo Único. A mudança de classe ocorrerá mediante requerimento do interessado à Secretaria de Educação, com apresentação do comprovante da nova formação em até 10 de fevereiro e 10 de agosto de cada ano, sendo responsabilidade do poder público prever nas Legislações orçamentárias próprias, os recursos financeiros e as respectivas rubricas orçamentárias para o fiel cumprimento do presente.

Seção III

Da Progressão e da Promoção

Subseção I

Da Progressão

Art. 9º - Progressão é a passagem do profissional da educação de um determinada referência para o seguinte.

Art. 10 - As progressões obedecerão aos seguintes critérios de tempo de exercício.

I – Início da posse do cargo, referência I,

II - e para os seguintes:

a) Mínimo de 3 (três) anos na referência anterior;

b) A mudança de referências obedecerá especificamente ao tempo de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 11 — A Progressão decorrerá de avaliação de desempenho previsto pelo princípio da eficiência, onde o servidor avaliado deverá ter pontuação satisfatório ou excelente.~~

~~I — Os métodos de avaliação do servidor para sua progressão será a cada 3 anos, baseado em critérios objetivos de avaliação que serão regulamentado por ato próprio do executivo. — (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº001/2018)~~

Subseção II
Da Promoção

Art. 12 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a seguinte.

Art. 13 - As promoções obedecerão aos critérios de formação descritas no art. 8º desta Lei.

Seção IV
Da Avaliação para a mudança de classe e referência

Art. 14 - O pedido de Promoção por classe/formação será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação que fará a análise e julgamento dos títulos acadêmicos para a mudança de classe.

Seção V
Da Qualificação Profissional

Art. 15 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada através graduação,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

especialização, mestrado e doutorado, em áreas afins à educação, legalmente credenciadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único: O servidor só será promovido na carreira de forma gradativa, não se admitindo em hipótese alguma a passagem de uma classe sem antes ter cumprido a anterior.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 16 - A jornada de trabalho dos profissionais de educação poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e duas horas semanais para o profissional que atua como regente de turma na educação infantil, no primeiro segmento do ensino fundamental e em atividades extraclasse.

II – dezesseis horas semanais para o profissional que atua como regente de turma no segundo segmento do ensino fundamental,

III- dezesseis horas semanais para o profissional que atua na coordenação pedagógica, na orientação educacional e na supervisão educacional.

IV- trinta horas semanais para os profissionais no exercício das funções de gestor escolar e gestor adjunto.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte em horas de aula e outra em horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. A jornada de vinte e duas horas semanais, estabelecida no inciso I deste artigo, inclui vinte horas de aula e duas horas de atividades complementares à docência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A jornada de dezesseis horas semanais, estabelecida no inciso II deste artigo, inclui doze horas de aulas e quatro horas de atividades complementares à docência.

§ 4º. O número de vagas de cada cargo a serem preenchidas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 17 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial poderá ser convidado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo do dobro da carga horária conferida ao regime comum, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência, sem prejuízo das suas atividades normais.

§ 1º. O serviço em regime suplementar previsto no CAPUT do presente artigo somente será exercido com a plena concordância do professor solicitado.

§ 2º. O professor que mensalmente exercer a função prevista neste artigo, receberá uma Gratificação na forma de Dupla Regência, no valor equivalente ao anexo I, na referência I, classe A, cabendo a proporcionalidade nos casos em que a substituição não alcançar a totalidade de um mês.

Seção VII
Da Remuneração

Subseção I
Do Vencimento

Art. 18 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo a referência e classe de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Considera-se vencimento base da carreira o fixado para o cargo, na referência e classe de habilitação em que se encontra o profissional do magistério, constante no anexo I, II e III.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 20 - Além do vencimento, os profissionais do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) Pela função de Professor Regente, quando exercido em sala de aula;
- d) Pelo exercício de coordenação de turno;
- e) Pela formação em mestrado;
- f) Pela formação em Doutorado

Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas sob o mesmo título.

Art. 21 - Aos profissionais elencados no parágrafo § 7º, do art. 6º, será concedida gratificação, no valor equiparado ao anexo I, na referência I, classe A, pelo exercício da função de gestor escolar.

Art. 22 - O Professor em exercício nas unidades escolares de difícil acesso fará jus à gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, classe A, referência I, do Anexo I.

Art. 23 - Pela função de professor regente, quando exercido em sala de aula, o profissional fará jus à gratificação 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, da classe A, referencia I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Pelo exercício de coordenação de turno, o profissional fará jus à gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, classe A, referência I.

Art. 25 - O profissional com formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado na área de educação fará jus à gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, classe A, referência I, para cada formação.

Seção VIII

Das Férias e Recessos Escolares

Art. 26 - Fica assegurado 30 (trinta) dias de férias, aos titulares de cargos dispostos nesta lei, coincidente com o período de recesso escolar.

§ 1º. Os recessos escolares serão definidos pelos calendários escolares.

§ 2º. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses excepcionais a serem analisadas, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O profissional da Educação, no período de recesso escolar, poderá ser convocado, conforme entendimento da Secretaria Municipal de Educação, para cursos, encontros, reuniões, planejamento e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas funções.

§ 4º. Será garantido aos professores de educação infantil-creche o mesmo calendário de férias dos demais professores em docência.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Disposições Transitórias

Art. 27 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º. Se a nova remuneração, estabelecida pela presente norma for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sendo esta diferença compensada nos aumentos posteriores até que a mesma seja suprimida totalmente.

~~§ 2º. Será considerado como remuneração os somatórios das seguintes vantagens: vencimento, anuênio, triênio, sexta parte e gratificação de nível universitário, este último desde que a formação esteja relacionado a área de Educação.~~

§ 2º. Será considerado como remuneração os somatórios das seguintes vantagens: vencimento, anuênio, triênio, sexta parte e gratificação de nível universitário.(Nova redação dada pela emenda modificativa nº.00212018.)

Art. 28 - Aos servidores que ingressaram antes da promulgação desta lei, será assegurado nova classificação de vencimento, respeitando o seu cargo de concurso publico, a data de admissão e ingresso, formação acadêmica, constante no anexo I II e III.

§ 1º. Aos servidores mencionados no Caput deste art. será destituído as avaliações de desempenho para progressão na carreira, anterior aos efeitos dessa lei, sendo a sua obrigatoriedade partir da presente data.

§ 2º Aos novos concursados, após a promulgação desta lei, o ingresso na carreira se dará no vencimento inicial, previsto no anexo I,II e III respeitando apenas a sua formação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - A função de Secretário Escolar, sendo exercida por detentor de cargo de Professor, deverá ser normatizada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 30 - Realizado o primeiro provimento, após aprovação do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal deverão ser nomeados, observando-se o número de vagas previstas em lei específica.

Art. 31 O valor dos vencimentos referentes as Classes e Referencias da Carreira do Magistério Público Municipal será fixado no Anexo I, II e III da presente lei.

Art. 32 - Os titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 33 - Havendo conflito entre os dispositivos constantes nesta lei e outra norma de alcance municipal que venha disciplinar a carreira, os cargos e a remuneração dos profissionais do magistério deverão prevalecer as disposições contidas na presente norma (PCCR - Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Municipal).

Parágrafo Único. Nos casos em que não houver previsão ou for omissa a presente lei, deverão ser adotadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 01, de 19 de junho de 1991 - Estatuto do Servidor Público Municipal de Bom Jardim, suas alterações, complementações ou substituições.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - A Administração Pública Municipal, deverá regulamentar os critérios e a metodologia para a eleição dos gestores nas escolas públicas municipais, observado o princípio democrático.

Art. 35 - Fica a Administração Pública obrigada a criar comissão de estudos e avaliação da presente norma.

§ 1º. A comissão acima citada deverá ser formada com a participação dos professores, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim e da administração pública, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente norma.

§ 2º. A presente comissão terá o objetivo de, se necessário, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo ao executivo para aperfeiçoar a presente norma.

Art. 36 - Ficam revogadas a lei nº 220, de 26 de agosto de 1986 e a Lei nº 1.239, de 04 de dezembro de 2009, e o art. 8º da lei Complementar 159, de 20 de agosto de 2013.

Art. 37 - Ficam revogadas as gratificações de nível universitário, criada pela lei 491, de 14 de dezembro de 1994, para os servidores que serão contemplados pelo Plano de Carreira do Magistério.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CARGOS/ATRIBUIÇÕES

Enquadramento por tempo de serviço e formação por classe para Professor I – DOC I				
Tempo de serviço 3 anos	referencia	Classes/ Formação		
		A	B	C
00 - 03 Anos	I	R\$ 1.350,44	R\$ 1.458,48	R\$ 1.575,16
03 - 06 Anos	II	R\$ 1.390,96	R\$ 1.502,23	R\$ 1.622,41
06 - 09 Anos	III	R\$ 1.432,68	R\$ 1.547,30	R\$ 1.671,08
09 - 12 Anos	IV	R\$ 1.475,66	R\$ 1.593,72	R\$ 1.721,22
12 - 15 Anos	V	R\$ 1.519,93	R\$ 1.641,53	R\$ 1.772,85
15 - 18 Anos	VI	R\$ 1.565,53	R\$ 1.690,78	R\$ 1.826,04
18 - 21 Anos	VII	R\$ 1.612,50	R\$ 1.741,50	R\$ 1.880,82
21 - 24 Anos	VIII	R\$ 1.660,87	R\$ 1.793,74	R\$ 1.937,24
24 - 27 Anos	IX	R\$ 1.710,70	R\$ 1.847,56	R\$ 1.995,36
27 - 30 Anos	X	R\$ 1.762,02	R\$ 1.902,98	R\$ 2.055,22
30 - 33 Anos	XI	R\$ 1.814,88	R\$ 1.960,07	R\$ 2.116,88
33 - 36 Anos	XII	R\$ 1.869,33	R\$ 2.018,87	R\$ 2.180,38



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS CARGOS/ATRIBUIÇÕES

Enquadramento por tempo de serviço e formação por classe para Professor II-DOC II			
Tempo de serviço 3 anos 3	Referencia	Classes/ Formação	
		B	C
00 - 03 Anos	I	R\$ 1.458,48	R\$ 1.575,16
03 - 06 Anos	II	R\$ 1.502,23	R\$ 1.622,41
06 - 09 Anos	III	R\$ 1.547,30	R\$ 1.671,08
09 - 12 Anos	IV	R\$ 1.593,72	R\$ 1.721,22
12 - 15 Anos	V	R\$ 1.641,53	R\$ 1.772,85
15 - 18 Anos	VI	R\$ 1.690,78	R\$ 1.826,04
18 - 21 Anos	VII	R\$ 1.741,50	R\$ 1.880,82
21 - 24 Anos	VIII	R\$ 1.793,74	R\$ 1.937,24
24 - 27 Anos	IX	R\$ 1.847,56	R\$ 1.995,36
27 - 30 Anos	X	R\$ 1.902,98	R\$ 2.055,22
30 - 33 Anos	XI	R\$ 1.960,07	R\$ 2.116,88
33 - 36 Anos	XII	R\$ 2.018,87	R\$ 2.180,38



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
DESCRIÇÃO DOS CARGOS/ATRIBUIÇÕES

Enquadramento por tempo de serviço e formação por classe para Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar			
Tempo de serviço 3 anos	referencia	Classes/ Formação	
		B	C
00 - 03 Anos	I	R\$ 1.458,48	R\$ 1.575,16
03 - 06 Anos	II	R\$ 1.502,23	R\$ 1.622,41
06 - 09 Anos	III	R\$ 1.547,30	R\$ 1.671,08
09 - 12 Anos	IV	R\$ 1.593,72	R\$ 1.721,22
12 - 15 Anos	V	R\$ 1.641,53	R\$ 1.772,85
15 - 18 Anos	VI	R\$ 1.690,78	R\$ 1.826,04
18 - 21 Anos	VII	R\$ 1.741,50	R\$ 1.880,82
21 - 24 Anos	VIII	R\$ 1.793,74	R\$ 1.937,24
24 - 27 Anos	IX	R\$ 1.847,56	R\$ 1.995,36
27 - 30 Anos	X	R\$ 1.902,98	R\$ 2.055,22
30 - 33 Anos	XI	R\$ 1.960,07	R\$ 2.116,88
33 - 36 Anos	XII	R\$ 2.018,87	R\$ 2.180,38